

**CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - PARCELAS PAGAS - RESTITUIÇÃO IMEDIATA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - PERCENTUAL CONTRATADO - MANUTENÇÃO**

**Ementa: Consórcio. Ação de restituição de parcelas pagas. Data. Taxa de administração. Percentual contratado mantido.**

**- A restituição dos valores pagos ao consorciado desistente deve ser imediata, e não após certo decurso de prazo, uma vez que, sempre que um consorciado desiste do plano, a administradora o substitui, livrando-se de qualquer prejuízo decorrente da desistência daquele.**

**- Livremente contratada a taxa de administração de grupo consorcial, deve prevalecer o percentual acertado quando não demonstrado qualquer fato relevante que possa ensejar a nulidade da cláusula que o prevê, cuja taxa está dentro do que é normalmente cobrado pelas demais administradoras.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.494608-7/000 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Rosemari Serafim - Apelada: União Administradora de Consórcios S/C Ltda. - Relator: Des. BATISTA DE ABREU

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2006.  
- *Batista de Abreu* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Batista de Abreu* - Rosemari Serafim ajuizou ação anulatória de cláusula contratual c/c restituição de parcelas pagas em face de Monza (União) Administradora de Consórcios Ltda., alegando que aderiu ao Grupo 902, adquirindo a Cota 178, para aquisição de um veículo, tendo pago quatro das noventa e cinco parcelas; que, com a mudança da empresa administradora do grupo consorcial, pleiteou sua desistência tácita do referido plano de consórcio; que nula é a cláusula que estabelece a taxa de administração total do plano em 14% do valor do crédito, fixando-a em 10%, nos termos do art. 42 do Decreto-lei nº 70.951/72, para que seja o valor pago devolvido integralmente, visando evitar qualquer conduta abusiva como ataque ao equilíbrio social; que, por ser norma infraconstitucional, não merece guarida a parte do regulamento que veda a devolução corrida das parcelas, principalmente por referir-se a cláusula iníqua e de conteúdo eminentemente leonino, causando o enriquecimento ilícito da administradora.

Em contestação apresentada às f. 18/29, a União Administradora de Consórcios S/C Ltda. sustenta, em apertada síntese, que a pretensão da autora de receber em restituição a importância maior do que pagou não pode prevalecer em face dos próprios termos contratuais; que existe, sim, no contrato a previsão de atualização do valor pago, para restituição após o encerramento do grupo, sendo que a restituição do crédito sem impor a condição contratual de aguardar o encerramento do grupo se mostra injusta para com os demais participantes do grupo; que do valor a ser restituído deve ser deduzida a taxa de adesão, taxa de administração de 14%, seguro de vida em grupo e multa; que os juros de mora legais são de 0,5% ao mês, e não o percentual pedido na inicial, devendo iniciar sua contagem após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, não sendo este o caso de aplicação de juros compensatórios. Por fim, sustenta que a autora abandonou o grupo e ainda não foi substituída, causando, assim, prejuízo aos demais participantes.

Impugnação à contestação, às f. 53/58.

A sentença de f. 62/67 julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o requerido a restituir à requerente todas as parcelas pagas, atualizadas monetariamente pelos índices da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, a partir da data em que foram desembolsadas, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da inadimplência, decorridos seis meses da intimação da decisão, devendo ainda ser excluídos os valores relativos aos seguros e à taxa de administração.

Rosemari Serafim, irressignada, interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma parcial da sentença, alegando não se conformar com a parte que determinou que a devolução dos valores pagos ocorra somente seis meses da intimação da decisão, o que fere o CDC e o Código Civil, além de julgados deste Tribunal. Aduz que as partes não estão sendo tratadas e consideradas em igualdade de condições, sendo que a apelada, retendo este valor por determinado período, estará locupletando-se indevidamente ou sem justa causa, devendo ser devolvido imediatamente. Alega que o consumidor, em relações como a presente, é hipossuficiente, devendo o Estado contribuir diretamente para o asseguramento de seus direitos, além de que prejuízo algum sofreria a apelada com a devolução imediata dos valores pagos. Pleiteia, ao final, a reforma da sentença para que seja a apelada condenada à devolução de imediato, além de ser reduzido o percentual da taxa de administração para 10%.

Sem contra-razões.

Razão em parte assiste à apelante, visto que, como venho me posicionando em julgados assemelhados a este, a devolução dos valores pleiteados na inicial deve ser feita de imediato, e não após certo decurso de tempo, conforme decidido em primeiro grau de jurisdição, uma vez que sempre que um consumidor desiste do plano a administradora o substitui, livrando-se de qualquer prejuízo decorrente da desistência da apelante.

Entendo que a previsão contratual nesse sentido, que prevê a devolução das parcelas pagas ao consorciado desistente somente após o encerramento do grupo, pode importar em onerosi-

dade excessiva à ora apelante, considerando, ainda, no caso dos autos, que o grupo é de cem meses, sendo necessária uma espera exagerada para a consorciada que desistiu logo após paga a quarta parcela, o que também foi observado pela sentença objurgada. Porém, uma vez verificado o desequilíbrio contratual nesse sentido, não vejo o porquê de se estipular um prazo para o consórcio, que, de todo modo, deverá providenciar a restituição antes do encerramento do grupo.

Assim, *data venia*, não pode prevalecer a r. sentença quanto a este aspecto.

Por outro lado, quanto ao valor da taxa de administração, foi esta livremente contratada pela apelante, em 14%, e nesse percentual deve permanecer, pois que não demonstrado qualquer fato relevante que possa ensejar a nulidade da cláusula que o prevê, além do que, como bem salientou o ilustre Sentenciante, tal percentual está dentro do que é normalmente cobrado no mercado.

Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a r. sentença de primeiro grau, determinar que a restituição dos valores pagos seja feita de imediato, mantendo-a quanto a tudo mais.

Custas do recurso principal, pela apelante, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Amancio e Sebastião Pereira de Souza*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

-:-:-